



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.236/92
Processo N.º:	039/92
Aprovada em:	03.08.92
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

D E C R E T A

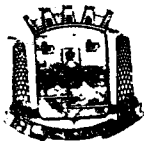
Artigo 1º.- Fica criado o Conselho Tutelar de Corumbá - Mato Grosso do Sul, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Corumbá.

Artigo 2º.- O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos, escolhidos dentre pessoas que comprovadamente participem de entidades que desenvolvam atividades na área de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, eleitos pelo voto direto e secreto dos representantes das entidades governamentais e não governamentais, com atuação na área do Município de Corumbá.

Parágrafo Primeiro - Os nomes dos eleitores constarão obrigatoriamente do registro aprovado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Segundo - O mandato dos membros do Conselho Tutelar, será de 03 (tres) anos.

Parágrafo Terceiro - Os membros Titulares do Conselho Tutelar serão remunerados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado através da Lei nº 1.136/91, artigo 13, com remuneração determinada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.236/92
Processo N.º:	039/92
Aprovada em :	03.08.92
Decretada em :	
Sancionada em :	
Promulgada em :	
Vetada em :	

Parágrafo Quarto - A remuneração desembolsada durante o período de efetivo exercício do mandato eletivo não configura vínculo empregatício, sendo pagos através de recibo onde obrigatoriamente constará o número da Lei 8.069/91.

Parágrafo Quinto - Quando o eleito para membro efetivo do Conselho Tutelar, for Funcionário Público, este optará entre o vencimento/vantagem do cargo exercido e a remuneração paga ao membro do Conselho Tutelar.

Artigo 3º.- O Conselho Tutelar ficará localizado no mesmo prédio onde estiver localizado a Secretaria Municipal de Promoção Social, que destinará espaço necessário a consecução dos seus objetivos.

Artigo 4º.- Para candidatura do membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida Idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um anos;
- III - Reconhecida experiência, por tempo superior a dois anos na área de atendimento e defesa às crianças e adolescentes;
- IV - Residência no Município de Corumbá, há pelo menos dois anos;
- V - Não exercer e nem ser candidato a cargo eletivo Municipal, Estadual ou Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.236/92
Processo N.º:	039/92
Aprovada em:	03.08.92
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

Artigo 5º.- Os nomes dos concorrentes ao cargo do Conselho Tutelar, serão indicados pelas entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, devidamente cadastradas, que apresentarão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o nome de titular e suplente para concorrer a eleição a ser realizada pelo Conselho.

Artigo 6º.- São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher ascendente e descendentes, sogro e genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como, os parentes até segundo grau do Juiz de Menores, do Curador de Menores em exercício na comarca de Corumbá.:

Parágrafo Primeiro - Será declarado vago o cargo por morte renúncia ou perda do mandato.

Parágrafo Segundo - Perderá o mandato o conselheiro que transferir a sua residência para fora do Município de Corumbá, que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres da função, este apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de 5/8 dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Terceiro - O Suplente será convocado, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a assumir a função no Conselho Tutelar nos casos de vacância de cargos, férias ou licenças na sua área profissional e, durante o exercício efetivo da função, terá direito a remuneração.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.236/92
Processo N.º:	039/92
Aprovada em:	03.08.92
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

Artigo 7º - O Conselho Tutelar funcionará em local, dia e horário estipulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução.

Artigo 8º.- O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, através de Resolução.

Artigo 9º.- O exercício efetivo da função de Conselheiro constitui serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Artigo 10º.- São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - Atender as crianças e os adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais, responsáveis, e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:
- a - Encaminhamento aos pais ou responsáveis;
 - b - Orientação, apoio e acompanhamento temporários
 - c - Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - d - Inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - e - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - f - inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.236/92
Processo N.º:	039/92
Aprovada em:	03.08.92
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

g - abrigo em entidade assistencial;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, e se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

- a - encaminhamento e programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b - inclusão em programas de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- e - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
- f - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g - advertência.

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b - representar junto a Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitui infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente ;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.236/92
Processo N.º:	039/92
Aprovada em:	03.08.92
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

- V - Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência.
- VI - Providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor de ato infracional.
- VII - Expedir Notificação.
- VIII- Requisitar certidões de Nascimento e de Óbito da criança ou adolescente, quando necessário.
- IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária plano e programa de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.
- X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente.
- XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do Pátrio Poder.

Parágrafo Único - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta pela autoridade judiciária não importando privação de liberdade.

Artigo 11º.- Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante da Lei Federal nº 8.069/91.

.....



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.236/92	
Processo	N.º:	039/92
Aprovada	em:	03.08.92
Decretada	em:	
Sanccionada	em:	
Promulgada	em:	
Vetada	em:	

Artigo 12º.- No prazo de 15 dias a contar da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, receberá e aprovará, após apreciação dos requisitos indispensáveis as inscrições dos candidatos que concorrerão à eleição para o Conselho Tutelar de Corumbá.

Parágrafo Primeiro - Nos 05 (cinco) dias subsequentes, serão recebidas impugnações as inscrições de candidatos através de requerimento, dos interessados dirigidas ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Segundo - O julgamento das impugnações será feita pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Procurador de Justiça dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base nessa lei.

Artigo 13º.- A eleição será convocada depois do julgamento das impugnações prazo este que não poderá ser superior a 05 (cinco) dias e será dirigida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que comporá a mesa receptora dos votos necessariamente com a presença do Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fiscalizará os trabalhos.

Parágrafo Primeiro - Aberta a urna, e feita a contagem dos votos serão escolhidos os 05 (cinco) membros mais votados, com os seus respectivos suplentes, que serão empossados nos 03 (tres) dias subsequentes, em Sessão Solene.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.236/92
Processo N.º:	039/92
Aprovada em:	03.08.92
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

Parágrafo Segundo - No caso de empate entre os concorrentes, será feita nova eleição entre os membros votantes, para desempate, e assim sucessivamente até desempate final.

Parágrafo Terceiro - Proclamados os candidatos, estes na primeira reunião conjunta do Conselho Tutelar, a ser marcada para os 10 (dez) dias subsequentes à eleição decidirão sobre a composição da diretoria do Conselho na forma da Lei, elegendo entre eles o seu presidente e o secretário geral.

Parágrafo Quarto - A contagem dos prazos para os efeitos dessa Lei será contado excluindo-se o dia do começo, e incluindo o do vencimento.

Parágrafo Quinto - A mesa recebedora dos Votos será instalada na Câmara Municipal de Corumbá, onde serão distribuídas também as cédulas de votação, que depois de fotocopiadas serão rubricadas pelo presidente da mesa e pelo Promotor de Justiça dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 14º.- Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado através da Lei Municipal nº 1136/91 e corresponderão a remuneração percebida pelo cargo de Adjunto de Administração, referência inicial da Tabela de Retribuição de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Corumbá.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	2.136/92
Processo N.º:	039/92
Aprovada em:	03.08.92
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

Artigo 15º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1.992.

[Signature]
JONAS LUNA DE LIMA
Presidente

[Signature]
ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES

[Signature]
ANTONIO CEZAR SANTOS SABATEL

FRANCISCO SERGIO F.DE ALMEIDA

[Signature]
GERRY DA CONCEIÇÃO MANCILIA

[Signature]
RANULFO AFONSO TELES

[Signature]
PAULO ROBERTO RODRIGUES

JOÃO FERNANDES

[Signature]
JOÃO LUIZ DE PAULA GONZALEZ

[Signature]
HEITOR ROCHA DA SILVA

[Signature]
UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS

[Signature]
LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA

[Signature]
TEREZINHA BARUKI

[Signature]
WILSON CAVALCANTI DE MORAES

VALMIR BATISTA CORREIA